



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°02 /2021

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera alterar os artigos 103 e 106 da Lei N° 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e Revogar a Lei Complementar N° 58 de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar N° 67, de 21 de dezembro de 2018.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/06/2021, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/06/2021.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de alterar os artigos 103 e 106 da Lei N° 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e Revogar a Lei Complementar N°. 58 de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar N° 67, de 21 de dezembro de 2018.

É a presente proposta para constar no projeto de lei a licença de maternidade de 180 dias conforme Lei Complementar 58, de 31 de março de 2017, ora revogada por esta proposição, bem como, acrescentar o §5º. e com a seguinte redação: “determinando que A servidora pública não poderá exercer nenhuma atividade remunerada no período da licença de que trata o presente artigo, bem como deverá manter a criança sob seus cuidados.”

Altera ainda o artigo 106, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para normatizar que a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade será concedido 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença remunerada, ampliando o direito no à servidora pública que se encontrar, na data de publicação da presente Lei, no gozo das licenças previstas nos artigos 103 e 106 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003.

Consta no presente projeto revogação das Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2017 e nº 67, de 21 de dezembro de 2018.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme art. 51 da Lei Orgânica Municipal, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem nem apresenta inconstitucionalidade de ordem formal ou material.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Presidente Ver. Ver. Martins Lima Filho

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito